

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023

PROCESSO: 3166/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 037/2023

AUTOR: Poder Executivo.

ASSUNTO: “Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, criação da Secretaria Municipal Especial da Mulher. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº037/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3166/2023 para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, para elaboração de parecer.

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal assim justifica: “ (...). Aludida alteração se faz necessária para que dentre a área de cidadania seja incluída esta Secretaria, de suma importância para maior eficácia e eficiência das áreas públicas voltadas para o desenvolvimento inerente às mulheres. ”(..)

II - PARECER

De acordo com o artigo 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à especialidade.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Analisando a presente propositura, e diante dos dispositivos citados acima, resta claro que a proposta é relevante, **principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento de ações que visam proporcionar efetividade na aplicação dos direitos das mulheres.**

Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Araguaína/TO (atualizada pela emenda à lei orgânica nº 26/2020) traz os seguintes dispositivos, *in verbis*:

“**Art. 1º** (...)”

§2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.

[...]

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

VI – **organizar**, nos limites da lei, a **estrutura administrativa local, observando o que for privativo de cada poder**;

(...)

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I – **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – **criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos** da administração pública municipal;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIII – propor projeto de lei versando sobre a criação, modificação e extinção de cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXVIII – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e demais assessores, a direção superior da Administração Pública Municipal;

XXIX – praticar os demais atos de Administração, nos limites da competência do Executivo”.

(Grifou-se)



Portanto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, não se vislumbram óbices à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Trata-se de uma proposição bastante relevante que visa desenvolver ações públicas voltadas às mulheres.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM (nova redação). É válido lembrar que, no presente caso, o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 24 de novembro de 2023.

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Relator

Ver. Thiago Costa Cunha
Vice-Presidente

Ver. Alcivan José Rodrigues
Membro

